



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003695/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.224 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente ANTÔNIO AUGUSTO DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

HIPÓTESES DE ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. LEI 8.852/94. SÚMULA CARF 68.

A Lei nº 8.852/94 não outorga isenções nem enumera hipóteses de não incidência tributária, conforme previsão da Súmula CARF nº 68.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

O adicional por tempo de serviço sujeita-se à incidência do IRPF, porquanto tal verba possui natureza remuneratória e não é beneficiada por norma de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chierogatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANTÔNIO AUGUSTO DE MENEZES contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJOII, que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a cobrança do IRPF, relativa ao ano-calendário de 2002, por motivo de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Ultimada a revisão da declaração, o imposto a restituir passou de R\$ 11.595,29 (onze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) para R\$ 1.699,33 (mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) – “vide” f. 16 e comprovante de restituição às f. 18.

Replico excertos do acórdão da DRJ, a fim de explicitar as razões que levaram à improcedência da impugnação apresentada:

(...) A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda de pessoa física.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de “a” até “r” no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

(...)

Cumpre esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional (...).

Por fim, esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento (f. 80-86).

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 09/04/2008, recurso voluntário (f. 94/100), replicando os mesmos argumentos declinados em sua impugnação. Em sede de preliminar (f. 94/95), discorreu sobre o suposto caráter indenizatório do adicional por tempo de serviço. No mérito, aduziu que os recursos pagos a título de adicional por tempo de

serviço, sob a rubrica “triênio” (Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 1.248/87), têm sua natureza indenizatória reconhecida na legislação e, portanto, estão isentos de imposto de renda. Argumentou que, por um equívoco, a fonte pagadora entendeu terem as verbas natureza remuneratória, em colisão com o disposto na al. “n” do inc. III do art. 1º da Lei nº 8.852/94.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Apesar de ter intitulado “preliminar” discussão sobre a natureza do adicional por tempo de serviço, certo é que tal questão é de mérito, não havendo como acolhê-la.

Em verdade, nota-se que, em que pese a segregação do recurso em dois tópicos, a argumentação trazida em ambos é idêntica, razão pela qual se passará ao exame de mérito.

MÉRITO

Conforme relatado, a controvérsia reside na (im)possibilidade de se deduzir da base de cálculo do IRPF os rendimentos referidos na Lei nº 8.852/94, art. 1º, III, al. “n”, qual seja, o adicional por tempo de serviço.

No âmbito deste Conselho, há verbete sumular – de nº 68 – que é hialino a afirmar que a Lei nº 8.852/94, utilizada para escorar a tese do recorrente, “(...) não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Registro que, no tocante ao adicional por tempo de serviço (Lei nº 8.852/94, art. 1º, inciso III, “n”), inexistente qualquer previsão legal capaz de autorizar sua exclusão da base de cálculo do IRPF. Confira-se, apenas a título exemplificativo, alguns precedentes deste Conselho: Processo nº 11516.003894/2007-81, Acórdão nº 2301005.822 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de janeiro de 2019; Processo nº 13749.000224/2006-13, Acórdão nº 2802-00.271 – 2ª Turma Especial, sessão de 10 de maio de 2010; Processo nº 15469.000384/2007-15, acórdão nº 2301-005.162 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 04 de outubro de 2017.

Friso ainda que, o verbete sumular nº 203 do Tribunal Superior do Trabalho, em sentido idêntico, afirma não ter o adicional por tempo de serviço natureza indenizatória, eis que “(...) integra o salário para todos os efeitos legais”.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Processo nº 10730.003695/2007-75
Acórdão n.º **2202-005.224**

S2-C2T2
Fl. 109
